



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FRUTAL-MG

CURADORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º: MPMG-0271.10.000055-0

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2015

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, por intermédio do Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições legais como Curador do Patrimônio Público da Comarca de Frutal-MG, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 25 da Lei n.º 8.625/93;

Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os cânones da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

Considerando o princípio republicano, base da organização política do Estado Democrático e Social de Direito, que pressupõe a periodicidade e sucessão no exercício do Poder Público, a prestação de contas e publicidade dos atos da Administração Pública;

Considerando que qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou

Renato D. Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o ente público responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, deverão prestar contas de todos os seus atos (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal);

Considerando que a transparência da gestão fiscal dos entes da federação será assegurada mediante a estrita observância do disposto nos artigos 48, parágrafo único, e 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000, com as alterações trazidas pela Lei Complementar n.º 131/2009;

Considerando que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos. A transparência será assegurada também mediante: I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único, do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101/2000,

Reinaldo T. Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Considerando que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Considerando que a prestação de contas da União conterà demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Considerando que a Lei Complementar n.º 131/2009, em seu art. 73-B, estabeleceu os prazos para cumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das determinações dispostas nos artigos 48 e 48-A como sendo de **01 (um) ano** aos Estados e Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, **02 (dois) anos** aos Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes e **04 (quatro) anos** aos Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta) mil habitantes a contar da sua publicação;

Considerando que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal);

Considerando que a lei disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente, o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, combinado com o artigo 37, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando a Lei n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) que regulamenta o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas sendo aplicável aos 03 (três) Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com vigência a partir do dia 16 de maio de 2012;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que cabe aos órgãos e entidades do Poder Público, a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação, a proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade (artigo 6º da Lei n.º 12.527/11);

Considerando que a violação dos princípios norteadores da Administração Pública configura ato de improbidade administrativa (artigo 37, § 4º da Constituição Federal), sujeitando-se o agente ímprobo à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade de bens, pagamento de multa de até 100 (cem) vezes o valor de sua remuneração, proibição de contratar com a Administração Pública por até 03 (três) anos, dentre outras sanções previstas na Lei n.º 8.429/92;

Considerando que, nos termos do artigo 32 da Lei n.º 12.257/2011, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público: I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública; III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação; IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal; V - impor sigilo à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem; VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

Considerando que o agente público poderá responder por ato de improbidade administrativa, conforme Lei n.º 8.429/92, em caso de violação das condutas descritas no artigo 32 e consectários da Lei n.º 12.527/11;

Considerando que o não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 131/2009, sujeitará o ente público à sanção de suspensão de recebimento de transferências voluntárias prevista no inciso I, do § 3º do art. 23 (artigo 73-C da Lei Complementar n.º 131/2009).

Considerando previsão expressa no Plano Geral de Atuação Finalística do Ministério Público do Estado de Minas Gerais n.º 2012/2013 – Portal da Transparência, consistente na priorização da adoção, pelos órgãos de execução competentes, de medidas extrajudiciais e judiciais dirigidas à concretização do princípio da ampla publicidade das despesas públicas, conforme preceituado na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais em estudo;

Renato F. Rezende
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDA-SE ao **Prefeito Municipal** e ao **Presidente da Câmara Municipal de Frutal** a observância das seguintes disposições:

Art. 1º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Município de Frutal, no prazo de 30 dias, deverão cumprir efetivamente as determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único dos artigos 48 e 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000, em especial as omissões identificadas no formulário enviado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O destinatário do presente instrumento deverá encaminhar ao Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias, informações acerca das medidas adotadas após o conhecimento desta recomendação.

Art. 3º - O descumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive eventual responsabilização por ato de improbidade administrativa, bem como comunicação ao órgão competente para a supressão de transferências voluntárias, nos termos do art. 23, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Frutal-MG, 30 de janeiro de 2015.

RENATO TEIXEIRA REZENDE

Promotor de Justiça

